



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 192

De 19 de Maio de 2023.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
E AS ATUAIS CONDIÇÕES PARA
FUNCIONAMENTO DO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA - FUMIC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura de Campina Grande - FUMIC, anteriormente criado pela Lei n.º 4.216/2004, e alterado pela Lei n.º 4.516/2007, e pela Lei Complementar n.º 099/2015, passa a ser integralmente regulado pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O FUMIC tem como objetivo fomentar a produção cultural local, mediante o apoio financeiro a projetos, individuais ou coletivos, voltados para as áreas de música, artes cênicas, literatura, memória, artes plásticas, grafite, audiovisual, acervos culturais, patrimônio cultural, dentre outras, visando assegurar à população o acesso aos bens culturais, numa perspectiva inclusiva.

Art. 3º O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande - PB.

Art. 4º A gestão do FUMIC compete ao Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

I - O (a) Secretário (a) de Cultura;

II - Um (a) representante da Secretaria de Finanças;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III - Três representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB da Sociedade Civil e eleitos pelo segmento cultural;

IV - Um (a) representante da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande - PB.

§ 1º Os membros do Conselho serão investidos nas respectivas funções por ato do Prefeito.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) de que tratam os incisos II a IV deste artigo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata, observados os mesmos critérios.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro (a) é gratuito, sendo considerado serviço público relevante.

§ 4º O Conselho será presidido pelo (a) Secretário (a) de Cultura.

§ 5º Os outros membros da Mesa serão um(a) Secretário(a) Executivo(a), um(a) Tesoureiro(a) e um(a) Contador(a), nomeados pelo(a) próprio(a) presidente, coincidente com o mandato do conselheiro, sendo permitida uma recondução imediata, observando ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 6º Cabe à Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

§ 7º As reuniões do Conselho Diretor apenas poderão ser de caráter deliberativo e decisório com a presença de pelo menos um membro com representação da Sociedade Civil.

Art. 5º Constituem recursos do FUMIC:

I - As dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II - As contribuições, as transferências, as subvenções, os auxílios ou as doações dos setores público e privado;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, decorrente de percentual da arrecadação, sobre a cessão de prédios municipais vinculados à atividade cultural e sobre a venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

IV - Os aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

V - O resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

VI - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

§ 1º Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública e administrada pelo (a) Presidente do fundo.

§ 2º Qualquer movimentação financeira dos recursos do FUMIC será objeto de autorização expressa do(a) Presidente e do(a) Tesoureiro(a), sendo imprescindível a assinatura de todos na autorização e execução de qualquer despesa.

§ 3º Deverão ser apresentados os extratos analíticos para o Secretário de Cultura, trimestralmente, contendo todas as movimentações financeiras dos recursos do FUMIC.

a) Os extratos analíticos deverão também ser enviados ao Conselho de Cultura e divulgados no website da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, de acordo com a Lei Federal 12.527/11, Lei da Transparência.

§ 4º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 5º Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, até sua integral aplicação.

a) Anualmente o Conselho Diretor de gestão do FUMIC deverá elaborar o balancete anual dos investimentos realizados com recursos do Fundo, bem como com o seu



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

saldo remanescente, devendo enviá-lo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, Executivo e/ou Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 6º A regulamentação do percentual de arrecadação, que trata o inciso III deste artigo, será estabelecida por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º O Conselho Diretor do FUMIC submeterá, semestralmente, para apreciação do Prefeito, relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pelo FUMIC, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da observância de outros instrumentos de controle financeiro genericamente instituídos para a Administração Pública.

Art. 7º A seleção dos projetos culturais, individuais ou coletivos, a serem apoiados com recursos do FUMIC, será feita anualmente, por meio de publicação de edital de concurso de projetos, observado o caráter democrático e de inclusão que deve nortear as políticas públicas na área de cultura.

§ 1º Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida em retorno ao apoio financeiro recebido, relacionada à descentralização cultural e à universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

§ 2º Os projetos serão analisados e selecionados por consultores indicados mediante plenária realizada por segmentos culturais organizados e devidamente registrados nos órgãos competentes, que indicarão os nomes a compor esse conselho de análise.

§ 3º As fundações e Associações Culturais serão convocadas por intermédio de edital, para que, em plenária, possam indicar os seus representantes para deliberarem sobre os Projetos do FUMIC, os quais prestarão os seus serviços de forma não onerosa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo:

I - Propor mecanismos para incrementar o apoio financeiro da iniciativa privada ao FUMIC, mediante a adoção de políticas fiscais de incentivo à cultura;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II - Regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes do Orçamento em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei n.º 4.516, de 10 de maio de 2007, a Lei Complementar n.º 099, de 03 de agosto de 2015, e demais disposições contrárias, mantidos os efeitos jurídicos dos atos iniciados na vigência da legislação ora revogada.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional